



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.301, DE 1999

(Apenso os Projetos nºs 6.591, de 2006 e 1035, de 2007)

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de novembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA
Relator: Deputado PAES LANDIM

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CAPITÃO AUGUSTO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, ao incluir o § 4º ao art. 3º da Lei nº 9.099/95, pretende tornar da competência do Juizado Especial Cível as questões relativas às infrações de trânsito, previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata.

Na sua justificativa assevera que o alto valor das multas de trânsito estaria gerando um abuso por parte dos órgãos de trânsito, acrescido que as ações judiciais são onerosas. Assim, a solução para essa ilegalidade seria a atribuição da competência para o questionamento das multas de trânsito para os Juizados Especiais Cíveis, o que possibilitaria ao cidadão lutar por seus direitos.

Em apenso, acham-se os PLs nºs 6.591, de 2006, do Deputado Paulo Pimenta; 1.035, de 2007, do Deputado Mendes Ribeiro Filho e 5374/13 da Deputada Sandra Rosado.

Os projetos 6.591, de 2006, do Deputado Paulo Pimenta e 5374/13 da Deputada Sandra Rosado, caminham no mesmo sentido do Projeto de Lei 1301/99, e o PL 1.035, de 2007, do Deputado Mendes Ribeiro Filho prevê a mesma alteração, porém nos Juizados Especiais Federais.

É o relatório.

II - VOTO

O Ilustre Relator em seu Parecer discorda da Proposição Principal PL 1301/1999, argumentando que a própria lei nº 9.099/95, em seu art. 8º, veda que pessoas jurídicas de direito público figurem no polo passivo.

Ocorre que o argumento de injuridicidade, do nobre Relator, não deve prosperar, pois se este passa a prever uma situação excepcional, a norma geral continua com sua validade, porém com a exceção trazida pelo Projeto em comento, no que tange às infrações de trânsito.

Argumenta ainda o Relator, em suas palavras, que os que não puderem arcar com os custos de uma demanda judicial, que estes podem procurar as defensorias públicas, contudo sabe-se que notadamente as demandas destas instituições são demasiadamente sobrecarregadas e que em verdade, quem deveria fazer jus à celeridade dos juizados especiais não têm conseguido exercer esse direito no que tange às infrações de trânsito, ficando à mercê de abusos sem ao menos ter legitimado seu direito de acesso à justiça.

Por fim, estranhamente o Relator dá o Parecer favorável ao PL 1.035, de 2007, do Deputado Mendes Ribeiro Filho, que prevê a mesma alteração, porém nos Juizados Especiais Federais, de modo que nota-se uma desproporção e uma assimetria, pois se o Relator concorda com as demandas céleres nos juizados especiais federais, nas questões atinentes às infrações de trânsito, igual tratamento deve ser dispensado aos Juizados Especiais Cíveis, na esfera Estadual, pois, caso contrário, estamos violando o PRINCÍPIO DA ISONOMIA, previsto no art. 5º da Constituição Federal.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1301 de 1999, PL nº 6.591, de 2006; PL nº 1.035, de 2007 e 5374/13, e no mérito pela aprovação do PL nº 1301 de 1999, na forma do substitutivo apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2015

**CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI Nº 1301, DE 1999.

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de novembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1.995 e a Juizados Especiais Cíveis e Criminais, dando competência ao juizado especial para processo e julgamento de ações judiciais contra multa de trânsito.

Art. 2º O Art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1.995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art.3º

§ 4º Não se aplicam as vedações do § 2º às infrações de trânsito, previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, Código de Trânsito Brasileiro, na sua legislação complementar ou nas resoluções do órgão competente." (NR)

Art. 3º O Art. 3º, § 1º, III da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º

§ 1º

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária, o de lançamento fiscal e o de imposição de penalidade prevista nas normas de trânsito.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões em 12 de maio de 2015

**CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP**